



Câmara Municipal de Nazaré da Mata
1º Discussão
Em: 10 / 10 / 2023
Presidente

Câmara Municipal de Nazaré da Mata
2º Discussão
Em: 17 / 10 / 2023
Presidente

Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE
Casa Joaquim Nabuco

Câmara Municipal de Nazaré da Mata
Aprovado por Unanimidade
Em: 17 / 10 / 2023
Presidente

Câmara Municipal de Nazaré da Mata
Aprovado por Unanimidade
Em: 10 / 10 / 2023
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 02/2023

Obriga as instituições bancárias, públicas ou privadas, o localizadas no município de Nazaré da Mata a contratar vigilância armada para atuar durante o horário de expediente bancário e dá outras providências.

O **VEREADOR DELEGADO THIAGO HENRIQUE**, no uso de suas atribuições legais, **PROPÕE** à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas localizadas no Município de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar durante o horário de expediente bancário.

Art. 2º - Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente e registrado nos órgãos competentes.

§ 2º. Para tornar operacional o botão de pânico referido no caput deste artigo, mediante acionamento de esquema de segurança, o Município de Nazaré da Mata-PE, deverá estabelecer convênio com a Secretaria da Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar:

I - biombo (escudo) de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE

Casa Joaquim Nabuco

II- câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

- a) todos os acessos destinados ao público;
- b) suas entradas e saídas; e
- c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§ 1º. A instalação referida no inc. I do caput deste artigo excetua-se no caso de postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda.

§ 2º. Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, deverá haver, no mínimo, 02 (duas) câmeras para gravação de imagens.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 15 (quinze) dias úteis;

II - multa de 200 (duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFMs, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV - interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Parágrafo único. O Sindicato dos Bancários de Pernambuco e Região e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, da Região ou do município, bem como qualquer cidadão,



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE
Casa Joaquim Nabuco

poderão representar no Município de Nazaré da Mata-PE contra o infrator desta Lei.

Art. 5º - A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação às suas disposições.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em 09 de outubro de 2023.

DELEGADO THIAGO HENRIQUE
- VEREADOR -



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE
Casa Joaquim Nabuco

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, conforme já tratado na Tribuna deste Poder por este Edil, tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta, durante o horário de expediente bancário, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das instituições financeiras e de crédito, assim como instalar dispositivos adicionais de segurança.

Tal obrigatoriedade tem seu nascedouro na realidade que se apresenta através do esvaziamento das instituições bancárias em garantir a segurança presencial e física dos servidores e clientes.

Para deslinde, o roubo aos caixas eletrônicos veio para substituir os assaltos a bancos, que ocorrem geralmente a noite, quando não há grande efetivo, tornando o presente projeto ideal para prevenção desses casos no município.

A fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas e sequelas que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Atualmente procurasse esvaziar o serviço de segurança presenciais nos estabelecimentos bancários, o que é um convite para as investidas dos assaltantes contra os clientes, quando do saque ou visita as agencias bancárias.

Faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança que valorize a vida acima de tudo e que preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio, assim, a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recai sobre



Câmara Municipal de Nazaré da Mata - PE **Casa Joaquim Nabuco**

quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.

O respaldo para atuação da segurança privada está calcado na legitimidade de toda pessoa, física ou jurídica, proteger a si e a seus bens. Está baseado ainda no poder que a administração, privada ou empresarial, tem de disciplinar e ordenar o caminho para alcançar seus objetivos. Esse poder, limitado pela lei e circunscrito à área de domínio da pessoa, física ou jurídica, é similar ao poder de polícia do Estado.

Além disso, segundo jurisprudência já pacificada: Atribui-se ao Município competência para legislar acerca da pertinência de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, bem como em postos de autoatendimento, sem que isso implique usurpação das prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil, observado o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Dessa forma, a presente proposição pretende proteger usuários, consumidores, funcionários e proprietários dos serviços acima descritos.

Plenário da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, em 09 de outubro de 2023.



DELEGADO THIAGO HENRIQUE
- VEREADOR -